



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 803115 - SP (2023/0048214-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é *"plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral"* (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023). Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

2. Em relação à exasperação da pena-base, embora a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

3. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas é fundamentação idônea para majoração da pena-base tanto do delito de tráfico quanto do delito de associação para o tráfico.

4. *In casu*, a quantidade e qualidade das drogas permitem a majoração da pena-base, pois *"somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o*

FATO 3 (9 toneladas de "maconha"), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de "maconha" e 560 quilos de "cocaína" (e-STJ fls. 294/295), o que autoriza a manutenção da exasperação adotada pelas instâncias ordinárias.

5. Quanto à agravante do art. 62, I, do Código Penal, ao analisarem a autoria dos crimes, as instâncias ordinárias indicaram quais funções eram exercidas pelo ora agravante dentro da associação criminosa, o que justifica sua incidência.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 803115 - SP (2023/0048214-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é *"plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral"* (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023). Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

2. Em relação à exasperação da pena-base, embora a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

3. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas é fundamentação idônea para majoração da pena-base tanto do delito de tráfico quanto do delito de associação para o tráfico.

4. *In casu*, a quantidade e qualidade das drogas permitem a majoração da pena-base, pois "somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o FATO 3 (9 toneladas de "maconha"), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de "maconha" e 560 quilos de "cocaína" (e-STJ fls. 294/295), o que autoriza a manutenção da exasperação adotada pelas instâncias ordinárias.

5. Quanto à agravante do art. 62, I, do Código Penal, ao analisarem a autoria dos crimes, as instâncias ordinárias indicaram quais funções eram exercidas pelo ora agravante dentro da associação criminosa, o que justifica sua incidência.

6. Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR contra a decisão monocrática de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, às penas de 81 (oitenta e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 8.400 (oito mil e quatrocentos) dias-multa, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 298).

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, para absolver o paciente dos crimes de tráfico de drogas e redimensionar a pena do delito associativo para 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 450/451):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INÉPCIA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. DIREÇÃO OU ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADE CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. CRIME CONTINUADO. PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA.

1. Para caracterização de tráfico internacional de entorpecentes bastam indícios da transnacionalidade da droga, que podem eventualmente ser extraídos da análise da natureza do entorpecente e das circunstâncias do fato que permitam indicar a internacionalidade da conduta, não sendo exigível que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País.

2. O tráfico internacional de entorpecentes fixa a competência absoluta da Justiça Federal.
3. A interceptação das comunicações telefônica é admitida quando há indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis e quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.
4. Comprovada a indispensabilidade do meio de prova é possível a renovação da interceptação telefônica e sucessivas prorrogações. A não transcrição da integralidade das conversas telefônicas interceptadas não implica qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.
5. Não é inepta a denúncia que descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria para viabilizar ao acusado o exercício da ampla defesa.
- 6 A mera indicação de capitulação jurídica na denúncia não vincula a atuação da defesa ou a percepção do julgador, já que no processo penal o acusado se defende dos fatos descritos pela acusação e não da capitulação a ele atribuída.
7. A posição de comando do agente deve ser levada em consideração somente em uma das fases da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.
8. A má conduta carcerária do réu enseja falta administrativa a ser apurada no âmbito prisional e não justifica a majoração da pena-base pela consideração negativa da personalidade ou conduta social do agente.
9. Nos delitos de tráfico internacional de drogas a transposição de fronteiras estaduais não deve ser aplicada para agravamento da pena-base, pois está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica.
10. A quantidade de pessoas que cooperaram com a prática delitiva não deve ser utilizada como fundamentação para o agravamento da pena pela circunstância do crime, pois constitui elemento do próprio tipo de associação criminosa.
11. A expropriação de bens em favor da União Federal, decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, constitui efeito automático da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b" do Código Penal e artigo 60 da Lei 11.343/06.
12. Apelações das defesas parcialmente providas. Apelações defensivas providas e desprovidas. Apelação defensiva conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

A defesa interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fl. 521):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REEXAME INCABÍVEL.

1. Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões, tampouco

meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.

2. O julgado que aponta os motivos do seu convencimento ao apreciar as teses não incorre em omissão, pois não está obrigado a refutar diretamente todos os pontos deduzidos quando das razões expostas se possa concluir, por dedução lógica, pelo acolhimento ou não do ponto.

3. Para as causas especiais de aumento ou de diminuição da pena o legislador prevê a respectiva quantidade de majoração ou minoração punitiva e, nesse sentido, podem elevar a pena além do máximo ou diminuir além do mínimo legal cominado ao delito.

4. A apelação devolve ao Tribunal apenas a matéria impugnada em sede de recurso, não sendo permitido ao juízo ad quem julgar mais, nem fora do que foi pedido, mesmo que assim o queira, porque lhe falta competência recursal para tanto.

5. Os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais e é desnecessária a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente que a questão jurídica debatida seja ventilada no acórdão.

6. Embargos de declaração das defesas rejeitados.

No presente *habeas corpus*, sustentou a defesa a existência de ilegalidade na dosimetria da pena, ante a impossibilidade de exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na medida em que o paciente foi absolvido do delito de tráfico de drogas. Aduziu, ainda, que a fração de aumento adotada não é proporcional, pois *"a despeito da absoluta AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA (limitando-se às passagens acima transcritas que, para além de genéricas, não se conectam aos fatos pelos quais se manteve a condenação de Alejandro no delito de associação), a Corte Coatora elevou a pena inaugural ao DOBRO do mínimo legal, alcançando, já na primeira etapa, 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO"* (e-STJ fl. 8).

Alegou, ainda, ausência de fundamentação concreta a justificar o reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

Diante dessas considerações, requereu, seja *"CONCEDIDA A ORDEM para REDUZIR A REPRIMENDA IMPOSTA a patamar próximo ao mínimo, já que, diante do que exposto e discorrido no próprio V. Acórdão, apenas seria possível considerar um único vetor desfavorável (antecedentes)"* (e-STJ fl. 18).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 894/904, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 921/924).

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos antes aduzidos.

Sustenta, ademais, ofensa ao princípio da colegialidade por ter sido o *writ* julgado monocraticamente.

Alega, ainda, a existência de contradição e omissão na decisão monocrática, que não foram sanadas no julgamento dos embargos de declaração.

Pugna, ao final, *“que seja ANULADA a decisão monocrática outrora proferida, por inequívoco cerceamento ao contraditório e à ampla defesa ao negar a possibilidade de a Defesa do Agravante sustentar oralmente. No mais, porque demonstrado que o r. decisum NÃO ANALISOU de forma correta o quanto no alegado no âmbito dos Embargos de Declaração, postula-se o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA QUE SEJA ANULADO O DECISUM QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES, BEM COMO PARA SE DAR PROVIMENTO ao Habeas Corpus nos termos e para os fins apresentados”* (e-STJ fl. 948).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Destaco, inicialmente, ser *“plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral”* (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)” (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

LATROCÍNIO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, quando é possibilitada a realização de sustentação oral, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O efeito suspensivo atribuído à apelação criminal não impede que seja decretada a prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, referido efeito não tem o condão de suspender a decisão que decretou ou manteve a custódia preventiva do acusado, na sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 190.039/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

Outrossim, não há na decisão recorrida nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado em embargos de declaração e repisado neste agravo, na realidade, manifesta o inconformismo do ora agravante com o julgamento.

Ainda, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No tocante ao crime de associação ao tráfico de drogas, o juiz sentenciante individualizou a pena nos seguintes termos (e-STJ fls. 294/298):

Na primeira fase de fixação da pena atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:

a) a natureza das substâncias entorpecentes ("maconha" e "cocaína", FATOS 1, 2, 4 e 5), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação torna-se mais ou menos gravosa.

Sendo assim, a natureza dos entorpecentes ("maconha" e "cocaína"), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente.

b) a quantidade apreendida (FATOS 1, 2, 4 e 5) também merece destaque, já que a partir dela se deduz que o acusado ALEJANDRO, como chefe, concorreu para a prática não de qualquer associação, mas de uma associação criminosa altamente estruturada, dividida em diversos núcleos de atuação estrategicamente posicionados e com alto poder financeiro para colocar em prática o crime de tráfico internacional de drogas. E, somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o FATO 3 (9 toneladas de "maconha"), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de "maconha" e 560 quilos de "cocaína".

Trata-se de um montante que, sem sombra de dúvidas, não pode ser desconsiderado nesta primeira etapa de fixação da pena.

c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), ALEJANDRO é o chefe da associação criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína). ALEJANDRO cometeu tais crimes (vale lembrar que de tais crimes resultaram quatro grandes apreensões de drogas) de dentro da Penitenciária, assim o fazendo por intermédio de ordens dadas via celular ao seu braço direito, o codenunciado GILMAR.

Disponha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.

d) ALEJANDRO possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado (com trânsito em julgado) criminalmente:

autos n. 520/1998 (inquérito n. 115/98): condenado ao cumprimento da pena de 11 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 46 dias-multa, pelo Juízo Comum Estadual da 13ª Vara Criminal de São Paulo, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais);

autos n. 0033267-47.1999.8.26.0050 (inquérito n. 40/1999): condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa. Trânsito em julgado para o réu no dia 13/11/2003, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença;

autos n. 0042836-28.2006.8.26.0050: condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. Trânsito em julgado para a defesa em 07/04/2009, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença.

ALEJANDRO ainda possui cinco processos de execução penal em curso (n. 7001451-54.2001.8.26.0050; 7009793-54.2001.8.26.0050; 7012913-

08.2001.8.26.0050; 7013642-58.2006.8.26.0050; e 7013465-89.2009.8.26.0050), conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença, e teve, em 15/04/2011, extinta a punibilidade nos autos n. 520/98, consoante comprovado à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais).

Havendo, desse modo, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valoração será realizada abaixo, as demais podem ser valoradas a título de maus antecedentes.

e) a conduta social e a personalidade do acusado revelam tratar-se ele de uma pessoa que se dedica reiteradamente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária ele chefiava a organização criminosa, quando deveria, em tese, estar cumprindo pena e buscando sua ressocialização.

f) o motivo do ilícito, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização de entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.

g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o réu, pela forma como agiu (de dentro da prisão, em condutas criminosas reiteradas), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Ademais, a prática do ilícito envolveu um número expressivo de pessoas. a exemplo dos motoristas CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARCELO APAWCIO DOS SANTOS, ADEMIR SILVA DO CARMO e DANIEL LISBOA DE SOUZA, além de seu braço direito, GILMAR, e fornecedores situados nas regiões brasileiras que fazem divisa com o Paraguai e a Bolívia.

Nos termos do quando já sublinhado alhures, a associação criminosa liderada por ALEJANDRO mostrou-se altamente estruturada e sofisticada, não apenas em termos logísticos, como também economicamente. Afinal, utilizavam - se caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de entorpecentes.

h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.

i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.

Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis ("natureza das drogas importadas pela associação", "quantidades de entorpecente importados pela associação e apreendidos", "culpabilidade", "antecedentes", "conduta social/personalidade" e "circunstâncias"), estabeleço a pena-base em 08 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.075 dias-multa.

Na segunda fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ALEJANDRO. Por outro lado, verifico que o acusado é reincidente, tanto que há processos de execução penal em curso, consoante afirmado acima, e, na condição de chefe da organização criminosa, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes.

Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 10 anos de reclusão, além de 1.200 dias-

multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, "O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal Súmula 231 do c. STJ.". (TRF 3 8 Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813- 68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016)

Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1400 dias-multa.

Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de chefe, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada "Operação Quinta Roda".

Em arremate, torno definitiva a pena de ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1400 dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, descrito no artigo 35, "caput, c/c art. 40, 1, da Lei Federal n. 11.343 /2006.

Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo.

Por sua vez, a instância anterior redimensionou a pena, ponderando nestes termos (e-STJ fls. 481/482):

Inicialmente, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

No caso em apreço, observo que o juízo de primeiro grau majorou a pena-base acima do mínimo previsto por conta de seis circunstâncias judiciais: a) quantidade da droga; b) natureza da droga; c) culpabilidade; d) antecedentes; e) conduta social/personalidade e f) circunstâncias do delito.

Verifica-se das provas constantes dos autos que a organização criminosa liderada pelo réu estava envolvida com enorme quantidade de entorpecentes, tanto maconha como cocaína, o que justifica a exasperação da pena no dobro legal (seis) anos.

Mantenho a apreciação desfavorável dos maus antecedentes do réu, na medida em que a folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) indica várias condenações com trânsito em julgado, sendo que várias estão com a execução penal em curso.

Por outro lado, a personalidade, a conduta social e as demais circunstâncias judiciais presentes no caso concreto não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente.

A posição de comando do corrêu deve ser levada em consideração tão somente em uma das fases da dosimetria da pena, vedada a sua aplicação cumulativa, que acarretaria bis in idem. Dessa forma, a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal deve ser aplicada somente na segunda fase.

Já a má conduta carcerária do acusado enseja apenas falta administrativa a ser apurada no âmbito prisional e não justifica a majoração da pena-base pela consideração negativa da personalidade ou conduta social do agente.

Por fim, a quantidade de pessoas que foram envolvidas para a prática do crime não deve ser utilizada como fundamentação para o agravamento da pena pela circunstância do crime, pois constitui elemento do próprio tipo de associação criminosa.

Desta forma, na primeira fase, considerando a quantidade e natureza da droga, bem como os maus antecedentes do réu, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, considerando que não houve recurso das partes, mantenho a agravante de reincidência, na fração de 1/6, e a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, na fração de 1/6, fixando a pena em 8 (oito) anos, 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase mantenho o aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do delito, o que resulta uma pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

No tocante à pena de multa, verifico que o Juízo a quo não manteve a necessária proporcionalidade entre a quantidade de dias com as penas privativas de liberdade. Contudo, mantenho a pena de multa aplicada pelo juízo monocrático em 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, na medida em que não houve impugnação específica da acusação.

Do regime de cumprimento de pena.

A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, nos termos do artigo 33, §2º, caput, do Código Penal. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).

No particular, a pena concretamente aplicada de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e as circunstâncias judiciais autorizam a manutenção do regime FECHADO, nos termos dos artigos 33, §2º, b, do Código Penal.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima.

Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, *"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito"* (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Isso significa que não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas, ou mesmo outro valor, por incidência do princípio do livre convencimento motivado.

No caso, ao contrário do que consignou a defesa, a quantidade e qualidade das drogas permitem a majoração da pena-base, pois *"somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o FATO 3 (9 toneladas de "maconha"), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de "maconha" e 560 quilos de "cocaína" (e-STJ fls. 294 /295).*

No ponto, cabe ressaltar que, por se tratar de associação ao tráfico, devem ser consideradas todas as substâncias apreendidas com cada um dos integrantes.

Frise-se que o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas é fundamentação idônea para majoração da pena-base tanto do delito de tráfico quanto do delito de associação para o tráfico. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. NÚMERO DE INTEGRANTES. PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. A participação de dez indivíduos na associação ao tráfico de drogas, aliada ao art. 42 da Lei de Drogas, constitui motivação idônea para a elevação da pena-base no patamar empregado pelas instâncias anteriores.

3. Em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.485.636/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MINORANTE. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa não trouxe elementos novos para infirmar os fundamentos consignados no decisum agravado.

2. Havendo a instância ordinária aumentado a pena-base dos delitos de tráfico e associação ao tráfico em razão da quantidade de droga apreendida (125 kg de maconha), agiu em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Comprovado nos autos que o réu se dedicava a atividades criminosas, tanto que foi condenado pelo delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, inviável a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, do mencionado diploma.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC 388.641/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2018).

Da mesma forma, quanto à agravante do art. 62, I, do Código Penal, retira-se da sentença (e-STJ fls. 237/239):

(...) ALEJANDRO realmente chefiava o grupo criminoso por meio do auxílio direto de GILMAR, homem de sua confiança e escalado para gerenciar seus negócios ilícitos. Tais evidências — em especial a preocupação com as perdas financeiras — colocam ALEJANDRO em contato direto com cada um dos tráficos internacionais interceptados pela polícia brasileira

(...)

Insta ressaltar que as duas testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, foram uníssonas em afirmar que o chefe da Organização Criminosa investigada na "Operação Quinta Roda" é

ALEJANDRO — o que afasta a tese defensiva de que tais testemunhas inocentaram ALEJANDRO, dizendo que ele não teve participação direta ou indireta nos delitos que lhe foram atribuídos.

(...)

Enfim, diante de todo esse contexto de provas, não há dúvidas de que o chefe da organização criminosa investigada pela Polícia Federal na "Operação Quinta Roda" é ALEJANDRO e que seu braço direito nessa empreitada criminosa é GILMAR.

Constata-se que, mesmo preso, ALEJANDRO tinha o comando da organização criminosa, revelando-se, assim, detentor de uma personalidade voltada à prática reiterada de ilícitos.

Assim, entendo que a incidência da referida agravante está devidamente justificada, porquanto o fato de o paciente liderar grupo criminoso de organização complexa e que pratica uma diversidade de crimes, inclusive hediondos e violentos.

Nesse contexto, ao contrário do que aduz o agravante, não houve complementação da fundamentação na decisão impugnada, na medida em que os trechos mencionados foram retirados da sentença condenatória. Aliás, tais argumentos são aptos a justificar a incidência da referida agravante, não havendo necessidade de se repetir a fundamentação quando da dosimetria da pena.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 803.115 / SP

Número Registro: 2023/0048214-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00008424520154036107 201561070008429 8424520154036107

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : EDILSON SILVA DE MEDEIROS

CORRÉU : GILMAR PINHEIRO FEITOZA

CORRÉU : ANDRE LUIZ DE SOUZA

CORRÉU : RICARDO HENRIQUE DE SOUZA

CORRÉU : RONALDO GAZOLA

CORRÉU : DENISE ALEXANDRA ALVES

CORRÉU : DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO

CORRÉU : CLAYTON MACEDO KUBAGAWA

CORRÉU : JACQUELINE TERCENIO

CORRÉU : SIMONE ELIAS SANTOS

CORRÉU : ADEILTON CANDIDO DA SILVA
CORRÉU : SIMAO OZEAS GOMES
CORRÉU : MARCIO LUCIANO NEVES SOARES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA
CORRÉU : DANIEL LISBOA DE SOUZA
CORRÉU : RICHARD SOMOZA GOMEZ
CORRÉU : PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER
CORRÉU : ADILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : ADEMIR SILVA DO CARMO
CORRÉU : WAGNER RIBEIRO DE MATTOS
CORRÉU : MARCELO APARICIO DOS SANTOS
CORRÉU : JESUS AURICIANO DE ALMEIDA
CORRÉU : JOSE ROBERTO FERREIRA
CORRÉU : MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR
CORRÉU : ADRIANO FRACASSO RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025